



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 175, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atender despesas correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e outras Despesas Correntes e de Capital.

Senhores Parlamentares, este Poder Executivo, com o projeto em questão, pretende abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para assegurar os remanejamentos de créditos orçamentários necessários na satisfação do interesse público e do bem comum da sociedade em geral, em caráter excepcionais e/ou inadiáveis quando do recesso legislativo.

Informo, ainda que o referido pleito tem como base legal o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, justificando-se pela adversidade que possa existir até o fechamento do exercício em 31 de dezembro de 2022 na execução do vigente orçamento, nos termos do DECRETO Nº 27.446, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 (0031654721)

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032283503** e o código CRC **95C5F5E7**.



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### PROJETO DE LEI 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atender Despesas Correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras despesas correntes e de capital.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, dentro da mesma unidade orçamentária, ou entre unidades orçamentárias distintas, respeitando as fontes de recursos no remanejamento de dotações orçamentárias, de uma categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa para outro, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida, outras despesas correntes e de capital em conformidade com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente da reserva de contingência por decreto, quando do recesso legislativo, para cobrir Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras Despesas Correntes e de Capital, conforme parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 5.246, de 10 de Janeiro de 2022, condicionado ao artigo 42 combinado com o inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente das Emendas Parlamentares, quando do recesso legislativo, para cobrir Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras Despesas Correntes e de Capital, em conformidade com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor das Unidades orçamentárias Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Fundo Estadual de Saúde - FES, para atender despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender o artigo 212 da Constituição federal e Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/09/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032283626** e o código CRC **44EC60CB**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.069619/2022-55

SEI nº 0032283626



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**RECEBIDO**  
16 / 12 / 2022  
Hora: 11 : 20  
*Elton Santos*

MENSAGEM Nº 411/2022-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1694/2022, que "Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atender Despesas Correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras despesas correntes e de capital".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1694/2022

Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atender Despesas Correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras despesas correntes e de capital.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, dentro da mesma unidade orçamentária, ou entre unidades orçamentárias distintas, respeitando as fontes de recursos no remanejamento de dotações orçamentárias, de uma categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa para outro, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida, outras despesas correntes e de capital em conformidade com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente da reserva de contingência por decreto, quando do recesso legislativo, para cobrir Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras Despesas Correntes e de Capital, conforme parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, condicionado ao artigo 42 combinado com o inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente das Emendas Parlamentares, quando do recesso legislativo, para cobrir Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, outras Despesas Correntes e de Capital, em conformidade com o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor das Unidades orçamentárias Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Fundo Estadual de Saúde - FES, para atender despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para atender o artigo 212 da Constituição federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO